



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 45/IEF/NAR ARAXÁ/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0020320/2022-98

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: MÁRCIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS			CPF/CNPJ: 000.793.026-70		
Endereço: RUA MARIA ALVES PEREIRA, N° 585			Bairro: Rosário		
Município: Nova Ponte	UF: MG		CEP: 38.160-000		
Telefone:	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA CHAPADÃO DA ONÇA II			Área Total (ha): 215,5641 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRÍCULA 20.828			Município/UF: SACRAMENTO/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3156908-40C9.F626.9370.4A08.8C77.A3FA.0C53.F43C					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1604		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1604	ha	23 K	231514	7827348
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado à área		Especificação		Área (ha)	
Instalação de uma linha de transmissão de energia elétrica				0,1604	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado					0,1604
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
-	-		-	-	
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 22/07/2022					

Data da vistoria: Remota em 22/11/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 22/11/2022

2. OBJETIVO

Obter desde Órgão Ambiental, autorização para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal em Área de 0,1604 ha (1604 m²) de Preservação Permanente - APP - para instalação de uma linha de transmissão de energia elétrica, conforme projeto aprovado pela CEMIG, com a finalidade de irrigação.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Chapadão da Onça II, município de Sacramento/MG, com área total de 215,5641 ha, equivalentes a 6,15 módulos. Bioma Cerrado - não haverá supressão de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3156908-40C9.F626.9370.4A08.8C77.A3FA.0C53.F43C

- Área total: 215,1920 ha

- Área de reserva legal: 43,0352 ha

- Área de preservação permanente: 20,5273 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 150,2661 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 43,0352 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal em Área de 0,1604 ha (1604 m²) de áreas de Preservação Permanente - APP - para instalação de uma linha de transmissão de energia elétrica, conforme projeto aprovado pela CEMIG.

Taxa de Expediente: DAE 1401178870383 no valor de R\$ 734,65, pagos em 25/03/2022

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 169/2019

4.3 Vistoria realizada:

Remota, considerando que não há supressão de vegetação nativa

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulação suave
- Solo: não analisado
- Hidrografia: 20,5273 ha APP dentro do imóvel, drenando para o curso d'água tributário do rio Claro, bacia hidrográfica federal do Paranaíba a UPGRH Araguari - PN2

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: típica do Bioma Cerrado, considerando que não haverá supressão de vegetação nativa.
- Fauna: típica de cerrado, porém não foi avaliada *in loco* nem informada a ocorrência de espécie ameaçada de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme exposto na página 14 do estudo apresentado;

A localização da intervenção requerida está adequada ao projeto técnico de linha de transmissão de energia, portanto não existe outra alternativa técnica locacional para a intervenção, pois, conforme projeto em anexo, levantamento planialtimétrico, e proximidade das estruturas preexistentes, a área requerida é o melhor local para implantação do projeto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que se trata de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa;

Considerando que a intervenção estará localizada em área antropizada;

Considerando que o objetivo informado é a instalação de rede de transmissão de energia elétrica como parte de equipamentos de irrigação;

Considerando que a atividade atividade de irrigação é classificada como interesse social, conforme Artigo 3º da Lei 20.922/13 que regulamenta em seu inciso II, na alínea G;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0020320/2022-98

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MÁRCIO JOSÉ FERREIRA**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,1604 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Chapadão da Onça II", localizado no município de Sacramento, matriculado sob o número 20.828.

2 - A propriedade possui área total de 215,5641 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **43,0352 ha**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, de acordo com informação do Parecer Técnico.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de equipamentos de energia elétrica para captação de água para irrigação. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada passível de autorização ambiental na modalidade licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS), sendo apresentado um certificado anexo ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

*g) a **implantação de infraestrutura necessária à acumulação e condução de água para a atividade de irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*

(...) (grifo nosso)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

10 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1604 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Patos de Minas, 25 de novembro de 2022.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem Supressão de Vegetação Nativa em área de 0,1604 ha (1.604 m²), localizada na propriedade Fazenda Capão da Onça, sendo que não haverá material lenhoso proveniente desta intervenção.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,3650 ha ha, tendo como coordenadas de referência 231300 x; 7827515 y e 231200 x; 7827526 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,3650 ha ha, tendo como coordenadas de referência 231300 x; 7827515 y e 231200 x; 7827526 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		

4

...

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome: **Giovani Marcos Leonel**MASP: **1105361-8****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**MASP: **1368646-4**

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 25/11/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56572274** e o código CRC **79E8C3B2**.